

C.M.V.
Proc. Nº 850/17
Fls. 02
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 07 de Março de 2017.

Nº do Processo: 850/2017

Data: 07/03/2017

Projeto de Lei n.º 36/2017

Autoria: MAYR

Projeto de Lei nº 36 /2017

Assunto: Acrescenta os 2º, 3º e 4º ao art. 2º da Lei nº 4.447/2009, que autoriza o Poder Executivo a criar Academia da Terceira Idade, na forma que especifica.

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Excelentíssimos senhores Vereadores,

LEDO EM SESSÃO DE ____/____/____.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "Acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 2º da Lei nº 4.447/2009, que autoriza o Poder Executivo a criar Academia da Terceira Idade, na forma que especifica".

A iniciativa original da Lei n. 4.447/2009 é extremamente louvável, na medida em que disponibiliza, especialmente ao grupo da terceira idade, equipamentos de ginástica em espaços públicos, principalmente praças, com o objetivo de promover a qualidade na saúde dos munícipes através da prática de exercícios físicos, combatendo o sedentarismo e prevenindo doenças crônico-degenerativas.

Contudo, a prática de exercícios físicos de maneira errada pode acarretar, ao invés do bem-estar, malefícios como lesões ou agravamento de sintomas de músculos e articulações já lesionados. Ademais, pessoas com problemas cardíacos, respiratórios e diabéticos devem ter atenção especial na prática de exercícios físicos.

PROJETO DE LEI

Nº 36 / 17



C.M.V.
Proc. Nº 850,17
Fls. 02
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por este motivo, é necessário que os usuários, sobretudo os idosos, sejam orientados de como executar os exercícios nos aparelhos de forma correta, daí a relevância da presença de um profissional de educação física habilitado para passar estas orientações e evitar que a ginástica se torne um problema de saúde.

Para tanto, caberá à Secretaria Municipal de Esportes a organização de um cronograma de dias e horários para que estas orientações ocorram em todos os locais onde estejam instaladas as Academias da Terceira Idade, atingindo o maior número de usuários possível.

Diante do exposto e do indiscutível alcance contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.


LUIZ MAYR-NETO
Vereador - PV



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº /2017

Lei nº

Acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 2º da Lei nº 4.447/2009, que autoriza o Poder Executivo a criar Academia da Terceira Idade, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É incluso ao artigo 2º da Lei nº 4.447, de 08 de setembro de 2009, que autoriza o Poder Executivo a criar Academia da Terceira Idade, os §§ 2º, 3º e 4º, passando a vigorar com a seguinte ordenação e redação:

.....
Art. 2º. (...)

(...)

§ 2º. As academias disporão de Educadores Físicos regularmente registrados em órgão de classe para que orientem e supervisionem, nos dias e horários previamente programados pela Secretaria Municipal de Esportes, os usuários na prática dos exercícios físicos realizados.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. A programação de dias e horários pela Secretaria Municipal de Esportes para orientar e supervisionar os usuários deverá prever a alternância de atendimento entre as academias instaladas do município, de modo a suprir a demanda existente em cada uma delas.

§ 4º. Caberá ainda ao Educador Físico verificar as condições em que se encontram os aparelhos de ginástica à disposição dos usuários, comunicando ao órgão competente eventuais consertos ou adequações necessárias.

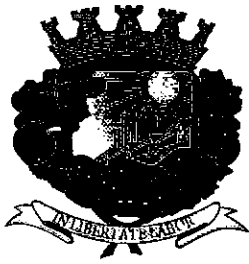
.....

Art. 2º. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 4.447, de 08 de setembro de 2009, passa a vigorar como § 1º.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

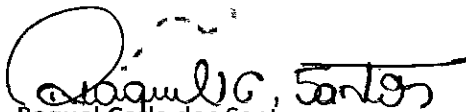
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 850 /17

FLS. Nº 005

RESP. 2

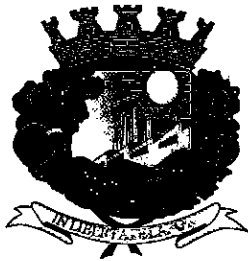
À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 07 de março de 2017.


Raquel Calia dos Santos

Assessora

Departamento Parlamentar

08/março/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 73/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 36/2017 – Aatoria Vereador Luiz Mayr Neto – “Acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 2º da Lei nº 4.447/2009, que autoriza o poder Executivo a criar Academia de Terceira Idade, na forma que especifica”.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbariñi da Costa

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 2º da Lei nº 4.447/2009, que autoriza o poder Executivo a criar Academia de Terceira Idade, na forma que especifica.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

A ementa do projeto informa que o Projeto acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 2º da Lei nº 4.447/2009.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

“Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo."

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos o que segue:

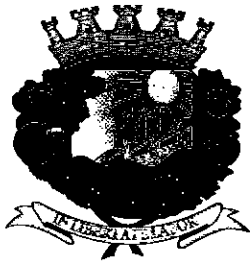
O art. 61, §1º, "e" da Constituição Federal, o qual remete ao artigo 84, VI, "a" da própria carta, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que modifique o funcionamento da Administração Pública e de seus órgãos.

"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

...

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

É nesse sentido o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração, portanto, não pode o Legislativo criar obrigações para o Executivo, porque isto viola o princípio da separação dos poderes, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição. Somente será possível a criação de obrigação no âmbito da competência de cada um dos poderes. Neste sentido esse Projeto de Lei afigura-se inconstitucional.

"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;"

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente.



C.M.V. 850 / 17
Proc. N°: 09
Fis. 10
Resp: 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a organização de suas Secretarias.

In casu o Projeto de Lei em análise confere atribuições ao executivo. A iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Assim, no voto do acórdão da ADIn 994.09.220008-8-Guarulhos, Órgão Especial, rel. Des! Maurício Vidigal, 10.2.2010, consta a seguinte passagem:

'Este tribunal tem reiteradamente decidido que a atuação administrativa do Poder Executivo não pode ser coarctada por atos do Legislativo. Conforme decisões proferidas nas ADINs n°s 553.583-0, 43.987, 38.977, 41.090-1, 'Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito'. Há, portanto, vício na iniciativa na lei discutida. Como a douta Procuradoria Geral da Justiça já teve a oportunidade de afirmar em outra ocasião, 'Ao Poder Legislativo é vedada a condução da administração da cidade, tarefa que incumbe, no Município, ao Prefeito, ou ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos. O poder de iniciativa neste campo – administração da Cidade – é do Executivo'" (grifos nossos).

Também em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

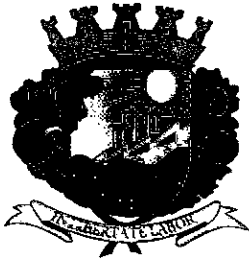
"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Ademais o texto da lei causa a ingerência do Poder Legislativo em assunto cuja iniciativa de regramento legal é da exclusividade do Executivo, pois versa sobre atribuições do Executivo e pode acarretar aumento de despesa pública, assim usurpando competência privativa do Prefeito Municipal, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Nesse sentido, colacionamos a lição de Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de serviços, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal [...] (in Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores, 6º ed. p. 541).

Nessa esteira, afigura-se incompatível com o ordenamento constitucional, qualquer ato legislativo que tenha por escopo determinar que o Poder Executivo execute políticas públicas. Além disso, as políticas públicas a serem implantadas no município são exclusivas do Poder Executivo, a quem cabe administrar a cidade conforme o plano de governo pré-estabelecido pelo Prefeito.



C.M.V. 850, 27
Proc. N°:
Fis. 41
Resp: P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

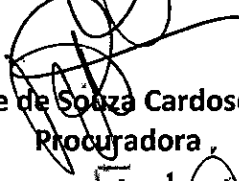
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do nobre vereador, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 23 de março de 2017.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora


Rosemeire de Souza Cardoso Barboza
Procuradora

De acordo com o parecer jurídico.
Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica



C.M.V. 850, 17
Proc. N°: 850, 17
Fls. 12
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 28/03/17

PRESIDENTE

Comissão de Justiça e Redação

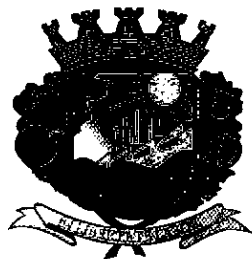
Parecer ao Projeto de Lei nº 36 /17

Ementa do Projeto: Acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 2º da Lei nº 4.447/2009, que autoriza o Poder Executivo a criar Academia da Terceira Idade, na forma que específica.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 27 de março de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
	()	()
Ver. Dalva Berto		
MEMBROS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
	()	(X)
Ver. Aldemar Veiga Júnior		
	()	()
Ver. César Rocha		
	()	(X)
Ver. José Henrique Conti		
	()	(X)
Ver. Roberson Costalonga		



C.M.V. 850 17
Proc. Nº 13
Fls. 2
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 31/03/17

PRESIDENTE

Israél Scupenaro
Presidente

Parâmetro Continuo na Comissão de
Juris e Remun:
Mantido por UNANIMIDADE (14x0)

ARQUIVE-SE.

Israél Scupenaro
Presidente